



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 134-93.2016.6.21.0124

Procedência: ALVORADA (124ª ZONA ELEITORAL – ALVORADA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE
CANDIDATURA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DEFERIDO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: GERSON LUIS DA SILVA

Relator(a): DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REQUISITO NEGATIVO AO PRETENSO CANDIDATO. 1) Condenação colegiada à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa que importou em lesão ao erário e enriquecimento ilícito próprio. Incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da LC 64/90. Indeferimento do registro. 2) Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e, conseqüentemente, pelo indeferimento do pedido de registro de GERSON LUIS DA SILVA, haja vista a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alíneas "I" da Lei Complementar 64/90.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 278-280) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença (fls. 272-275) que, julgando improcedente a impugnação oferecida pelo órgão ministerial (fls. 34-36), deferiu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

registro de candidatura a GERSON LUIS DA SILVA para concorrer ao mandato de vereador pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB com o nº 14567, sob o fundamento de que não ficou reconhecida, na condenação por improbidade administrativa, a ocorrência de enriquecimento ilícito, requisito que, conjugado ao outros previsto na norma, mostra-se indispensável ao reconhecimento da inelegibilidade atribuída ao candidato.

O *Parquet* Eleitoral, em suas razões recursais, sustenta que embora o legislador tenha estabelecido a necessidade de lesão ao patrimônio “e” enriquecimento ilícito, a melhor interpretação do dispositivo é a que permite o reconhecimento da inelegibilidade quando houver condenação por infração ao art. 9º (enriquecimento ilícito) ou ao art. 10 (prejuízo ao erário) da Lei n. 8.429/92.

No caso, por considerar que, embora não tenha sido reconhecida a ocorrência de enriquecimento ilícito, concorrem todos os demais requisitos estabelecidos no art. 1º, inc. I, alínea “I”, da Lei de Inelegibilidades. Requer, assim, a reforma da sentença, para que seja julgada procedente a impugnação, com o consequente indeferimento do registro ao recorrido.

Com contrarrazões (fls. 282-291), vieram os autos a esta Procuradoria Regional eleitoral, para exame e parecer (fl. 293).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi afixada em Mural Eletrônico no dia 31/08/2016 (fl. 277), tendo o recurso sido interposto em 02/09/2016 (fl. 278), dentro do tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito

II.II.II – Incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “I”, da LC 64/90

Dispõe o art. 1º, inc. I, alínea “I”, da Lei Complementar 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

Observa-se, com a devida vênia, que a controvérsia acerca da necessidade, ou não, do reconhecimento cumulativo dos quesitos “lesão ao patrimônio público” e “enriquecimento ilícito”, mostra-se superada, porquanto se verificam, *in casu*, presentes ambas elementares, além das demais estabelecidas na norma de regência para atrair a restrição à capacidade eleitoral passiva do recorrido.

De outra parte, desincumbiu-se o órgão ministerial de seu ônus probatório, na medida em que impugnou o fato – condenação por improbidade administrativa exarada por órgão colegiado -, que reputa como sendo o causador da inelegibilidade atribuída ao pretense candidato, cabendo a essa Egrégia Regional Eleitoral, por força do efeito devolutivo do apelo aviado, adentrar no exame da matéria submetida a sua apreciação, procedendo ao exame de subsunção do fato à norma.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que o recorrente foi condenado à suspensão dos direitos políticos, em decisão colegiada exarada em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

29/10/2014, pela Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos do Processo n. 70060730595, por ato doloso de improbidade administrativa que importou em dano ao erário e enriquecimento ilícito de terceiro, conforme se depreende dos seguintes trechos extraídos do acórdão de fls. 39-49

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE ALVORADA. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1. Os agentes públicos encontram-se sujeitos a ações de improbidade administrativa, tendo por escopo a apuração de infração civil causadora de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou, simplesmente, que atentam contra os princípios da Administração Pública (arts. 9, 10 e 11 da Lei 8.429/92), englobando, obviamente, aqueles agentes detentores de mandato eletivo, tais como os Chefes do Poder Executivo.

2. Configuração do ato de improbidade estampada pelo conjunto probatório, consistente em realizar convênios com empresa privada sem procedimento licitatório, resultando em prejuízo ao erário, diante da restrição da concorrência.

3. A frustração do procedimento licitatório é considerada ato ímprobo, previsto no art. 10, inciso VIII, cuja lesividade é presumida pela norma, sendo suficiente a culpa *stricto sensu* para a configuração da ilicitude.

4. **Presença do dolo incontroversa e decorrente das ações em conluio dos demandados contrárias a moral e a ética que deve permear o agir do agente público ou quem com a administração pública venha a contratar.**

5. **Proporcionalidade da multa civil aplicada. Cabível a determinação de ressarcimento integral do dano (inciso II do art. 12 da Lei nº 8.429/92), uma vez configurado o ato ímprobo. Manutenção das sanções fixadas.**

APELAÇÕES DESPROVIDAS.

Retiram-se os seguintes excertos do voto-condutor, claros no sentido da demonstração, não só da presença do dolo no ato ímprobo, como também do dano causado ao erário e, cumulativamente, do enriquecimento ilícito a que deu causa.

Mister sublinhar que a ocorrência de enriquecimento ilícito de terceiro restou demonstrada, na espécie, pelo fato de que o Eg. TJ/RS constatou que as prestações de contas da entidade conveniada foram instruídas com documentos inconsistentes e até mesmo “forjados”, a fim de justificar os recursos públicos irregularmente repassados à entidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Confira-se o seguinte excerto (grifou-se):

Registra-se, por oportuno, que de acordo com a inicial, durante os anos de 2005 e 2006, o Município de Alvorada celebrou sete convênios com a Associação Comunitária Educacional e Cultural – ASSCEC, totalizando o valor de R\$ 952.924,00 (novecentos e cinqüenta e dois mil, novecentos e vinte e quatro reais), tendo sido empenhadas despesas nos exercícios de 2005 e 2006 no montante de R\$ 466.624,01 (quatrocentos e sessenta e seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e um centavo), tendo como credora a referida associação (fls. 1221/1223).

No decorrer da instrução processual, foi juntado aos autos pareceres da Divisão de Assessoramento Técnico do Ministério Público sobre as prestações de contas apresentadas pela ASSCEC relativamente aos recursos percebidos do Município de Alvorada. Ressalta-se que os referidos pareceres não foram objeto de impugnação por parte dos demandados.

O parecer das fls. 1383/1401, aponta irregularidades nas prestações de contas relativas a todos os convênios, com discrepâncias entre os valores repassados à entidade pelo Município e os gastos efetuados, além de diferenças entre as datas informadas nas planilhas e os documentos apresentados, divergência entre a ordem cronológica de emissão das notas fiscais e a ordem numérica das mesmas, apresentação de modelos diferentes de notas fiscais, notas anexadas em duplicidade, aquisição de materiais e realização de gastos após o encerramento do prazo do convênio.

No referido parecer, foram apontadas diversas conclusões, que transcrevo (fls. 1390/1392), *in verbis*:

“1. DO CONVÊNIO 019:

a) Diferença entre as datas informadas na planilha e os documentos apresentados;

b) Aquisição de material de higiene e alimentação (R\$ 350,00 e R\$ 306,45) após encerramento do prazo;

c) Aquisição de material didático, esportivo e recreativo somente nos últimos dois meses de convênio.

2. DO CONVÊNIO 023:

a) Diferença entre as datas informadas na planilha e os documentos apresentados;

b) Aquisição de material de higiene e alimentação bem no final e após o encerramento do convênio (R\$ 335,90 e R\$ 66,00).

3. DO CONVÊNIO 024:

A) Divergência entre as datas informadas na planilha e os documentos apresentados.

4. DO CONVÊNIO 025:

a) Divergência entre as datas informadas na planilha e os documentos apresentados;

b) Aquisição de material de construção, elétrico e hidráulico após encerramento do prazo (R\$ 108,93, R\$ 145,32 e R\$ 1.291,77);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

c) Pagamento de água, luz, telefone e contador após encerramento do prazo (R\$ 648,11, R\$ 400,00 e R\$ 508,57).

5. DO CONVÊNIO 031:

a) Divergência entre as datas informadas na planilha e os documentos apresentados;

b) Aquisição de material para manutenção dos recursos (53%) após encerramento do prazo;

c) Aquisição de combustíveis e VT (70%) após o encerramento do prazo.

6. MD Comercial de Combustível Ltda.:

a) Divergência entre a ordem cronológica de emissão das Notas Fiscais e a ordem numérica das mesmas;

b) Apresentação de modelos diferentes de Notas Fiscais;

c) Algumas Notas Fiscais foram emitidas por meio eletrônico. Por que não emitir todas deste modo?

7. FERNANDA MARQUES SOUZA – CASA DO XEROX:

a) Divergência entre a ordem cronológica de emissão das Notas Fiscais e a ordem numérica das mesmas;

b) Duas notas foram anexadas em duplicidade.

8. VÍDEO.COM:

a) Divergência entre a ordem cronológica de emissão das Notas Fiscais e a ordem numérica das mesmas;

b) Nota nº 12 apresentada em duplicidade.

Existem aspectos questionáveis, de natureza não contábil, que não cabe a essa assessoria analisar, mas que deveriam ser examinados pelo Ministério Público e pelo Judiciário sob o aspecto da legalidade e moralidade, tais como, por exemplo, no Convênio 019, de janeiro a dezembro de 2006, concentração de despesas de aquisição de material didático, esportivo e recreativo nos dois últimos meses, e outros já expostos em toda esta CONCLUSÃO.”

Tais aspectos evidenciam a existência das ilegalidades apontadas na presente ação, chegando-se à conclusão de que muitos documentos foram forjados, notas fiscais emitidas em momento posterior, tudo para dar uma “aparência de legalidade” nas prestações de contas. Ou seja, se analisarmos apenas formalmente as prestações de contas, verifica-se que a ASSCEC comprovava, perante STASC, ter gasto o valor total repassado em cada convênio. No entanto, numa análise substancial das prestações de contas, constata-se a malversação do dinheiro público e vários aspectos questionáveis sob a ótica da legalidade e da moralidade, como despesas realizadas apenas ao final do prazo dos convênios, como forma de justificar todo o dinheiro que foi repassado.

Diante da referida documentação, restaram claras as divergências e a confusão dos valores públicos que ingressaram na Associação e os valores que realmente foram utilizados na prestação de serviços. Devido a essa divergência, não há qualquer dúvida a lesão ao erário público.

De outro norte, deve ser mencionado, que a Associação sequer possuía em seu estatuto a prestação de serviços na área social.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Somente em 26 de março de 2006 é que a entidade promoveu emenda estatutária com o objetivo de acrescentar a referida atuação (fls. 74/77 do inquérito).

Deste modo, o dano ao erário, pressuposto necessário para a configuração do ato de improbidade administrativa elencado no art. 10 da Lei nº 8.429/92, está na falta de licitação para contratação da melhor proposta. Além disso, repisa-se que o repasse de dinheiro público à entidade privada causou prejuízo ao erário.

Do quanto acima exposto, resulta a demonstração cabal da presença de dolo no ato ímprobo perpetrado pelo recorrido, bem assim do dano ao erário e enriquecimento ilícito em favor de terceiro, dele resultantes.

Ademais, é cediço que a aferição da existência das elementares do art. 1º, inc. I, alínea I, da Lei de Inelegibilidades, não se restringe ao que consta do dispositivo da decisão, porquanto a tal conclusão se chega, por certo, a partir do exame da decisão com um todo, sobretudo de sua fundamentação, como acima visto.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LC 64/90. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REQUISITOS CUMULATIVOS.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para fim de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC 64/90, é necessário que a condenação à suspensão dos direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa implique, cumulativamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

2. Deve-se indeferir o registro de candidatura se, a partir da análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória.

3. No caso, o candidato foi condenado nos autos de quatro ações civis públicas à suspensão dos direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, consistente em um esquema de desvio e apropriação de recursos da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, mediante emissão de cheques em benefício de empresas inexistentes ou irregulares, sem nenhuma contraprestação, e que, posteriormente, eram descontados em empresas de factoring ou sacados na boca do caixa. Extrai-se dos acórdãos condenatórios que a Justiça Comum reconheceu a existência de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

decorrente do ato doloso de improbidade administrativa. Assim, presentes todos os requisitos da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC 64/90, deve ser mantido o indeferimento do registro.

4. Recursos ordinários não providos

(Recurso Ordinário nº 38023, Acórdão de 11/09/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/9/2014) - grifou-se

Por fim, a inelegibilidade a que se refere o texto legal abrange também a hipótese em que o dano ao erário resulte em proveito de terceiro, como descrito no caso dos autos, em que a entidade conveniada auferiu recursos públicos cujas despesas não restaram comprovadas.

Eis ementa:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA I, DA LC Nº 64/1990. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990 exige a condenação cumulativa por enriquecimento ilícito e dano ao erário (arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992), admitindo-se que este seja em proveito próprio ou de terceiros. Precedentes.

2. A condenação por improbidade administrativa mediante enriquecimento ilícito cumulada com a obrigação de ressarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos comprova a existência de dano ao erário, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992 e, por conseguinte, faz incidir a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990.

3. Decisão agravada mantida por seus fundamentos.

4. Negado provimento ao agravo regimental.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 29266, Acórdão de 27/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/11/2014) - grifou-se

Estando devidamente demonstrada a causa de inelegibilidade atribuída ao recorrido, hipótese da alínea "I" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90, de rigor o provimento do apelo do MPE, para que, reformada a sentença e julgada procedente a impugnação do órgão ministerial, seja indeferido ao candidato o registro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença, com o consequente **indeferimento do pedido de registro de GERSON LUIS DA SILVA**, haja vista a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “I”, da Lei Complementar 64/90.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\6qa780afgiuc9efrb4o573923900395746402160917230138.odt